

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

BOLETIM DE PESSOAL

(Art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 4.965 de 5 de maio de 1966)

Ano II

BOLETIM DE PESSOAL 30 de janeiro de 1968

N.º 2

DECRETO n.º 62.102 — de 11 de janeiro de 1968

Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a liberação das cotas Trimestrais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere ao artigo 83, item II da Constituição e, Considerando o disposto na Constituição e a necessidade de harmonizar o estatuído na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Decreto-lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966, com as disposições dos Decretos-leis 199 e 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que a implantação da Reforma Administrativa implica em dotar o Governo Federal de um sistema de administração financeira mais compatível com eficiência do Serviço Público;

Considerando que cumpre ao Poder Executivo estabelecer condições que permitam, simultaneamente, racionalizar o processo de execução orçamentária e controlar os dispêndios públicos, decreta:

I — Do Detalhamento da Despesa

Art. 1.º — Publicada a Lei Orçamentária anual serão elaborados pelas Unidades Orçamentárias os quadros de detalhamento dos projetos e atividades por elementos de despesa.

§ 1.º — Os quadros de detalhamento serão encaminhados, pelas autoridades definidas no artigo 71, do Decreto-lei n.º 200, para fins de coordenação, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2.º — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral promoverá a publicação dos quadros definitivos no Diário Oficial da União, para informação geral, e, especialmente, para conhecimento dos inspetores Gerais de Finanças.

Art. 2.º — As dotações globais consignadas no Orçamento sob a classificação do elemento de despesa 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — ou em créditos adicionais de qualquer natureza, estão sujeitas a planos de aplicação, que serão aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único — Sujeitam-se ao regime deste artigo as despesas classificadas como Transferências à conta do Orçamento Geral da União, quando o recurso transferido for Global.

II — Das Cotas Trimestrais

Art. 3.º — Caberá à Comissão de programação Financeira submeter ao exame e aprovação conjunta dos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, para os fins do art. 17 do Decreto-lei

n.º 200, a programação financeira do exercício e as cotas trimestrais a serem distribuídas aos órgãos a que se refere o art. 71 do mesmo Decreto-lei.

§ 1.º — Na proposição das cotas trimestrais, a Comissão de Programação Financeira levará em consideração e comportamento provável da receita, os dispêndios programados para o trimestre e as disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

§ 2.º — Aprovadas as cotas, a Comissão de Programação Financeira autorizará o Banco do Brasil S. A., em cada trimestre a colocá-las à disposição das autoridades indicadas no art. 71 do Decreto-lei n.º 200, fazendo as necessárias comunicações através da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda aos órgãos interessados.

§ 3.º — As cotas poderão ser revistas caso se verifique alteração substancial no comportamento da receita prevista.

Art. 4.º — Com base nas cotas trimestrais que lhes foram distribuídas, as autoridades referidas no § 2.º do artigo anterior estabelecerão os cronogramas de desembolso das Unidades Orçamentárias, dando ciência aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1.º — Os cronogramas de desembolso serão objeto de exame conjunto da Inspeção Geral de Finanças e do Secretário Geral do Ministério, que terão em vista, respectivamente, o aspecto financeiro e a execução do programa estabelecido para a Unidade, e, em seguida, submetidos à aprovação do Ministro.

§ 2.º — Aprovados pelo Ministro os cronogramas, caberá ao Inspetor Geral de Finanças ou ao servidor designado pelas autoridades mencionadas no artigo 71 do Decreto-lei n.º 200 repassar às Unidades os valores nêles previstos.

§ 3.º — Os órgãos da Administração indireta somente estarão sujeita à apresentação dos cronogramas de desembolso que se referirem às contribuições e transferências que lhes sejam destinadas no Orçamento, ou a vinculações de Impostos Únicos.

III — Do Empenho da Despesa

Art. 5.º — O empenho de despesa relativo a Obras Públicas, Equipamentos e Instalações, Aquisições de Imóveis, Amortização da Dívida Pública e Serviços de Terceiros, somente será efetuado depois de aprovado o cronograma de desembolso da Unidade Orçamentária, e não poderá exceder o total de recursos programados.

Parágrafo único — O empenho das demais despesas far-se-á obedecidos os valores e prazos fixados nos cronogramas de desembolso previstos no artigo 4.º.

IV — Do controle Financeiro

Art. 6.º — O controle financeiro das despesas das Unidades Orçamentárias far-se-á através de demonstrativos mensais padronizados, que conterão necessariamente as despesas empenhadas e as efetivamente pagas.

§ 1.º — Os demonstrativos serão enviados à Inspeção Geral de Finanças do Ministério a que estiver subordinada ou vinculada a Unidade orçamentária.

§ 2.º — As Inspeções Gerais de Finanças consolidarão os demonstrativos referidos e os enviarão à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 7.º — Qualquer atraso na remessa dos demonstrativos mensais implicará na imediata sustação de novos repasses e cotas, cabendo aos Inspetores Gerais de Finanças comunicar a ocorrência ao Inspetor Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

V — Da Utilização da Via Bancária

Art. 8.º — Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União utilizarão exclusivamente os serviços do Banco do Brasil S. A., para depósito e movimentação de recursos.

§ 1.º — Desde que não exista dependência do Banco do Brasil na localidade, o Ministro da Fazenda poderá autorizar a abertura de contas correntes de depósitos em outras instituições financeiras, mediante proposição do Ministro de Estado competente.

§ 2.º — Os atuais depósitos que não se enquadrem nas disposições deste artigo serão transferidos para o Banco do Brasil S. A., salvo autorização expressa do Ministro da Fazenda, por solicitação do respectivo Ministério.

VI — Das Disposições Gerais

Art. 9.º — A utilização dos recursos de que trata este Decreto far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contendo duas assinaturas, na forma prevista no § 2.º do artigo 74 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 10. — As despesas do Governo Federal fora do País, à conta de créditos específicos distribuídos pelos órgãos competentes, serão realizadas através da Delegação do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Art. 11. — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral disciplinará a codificação da receita e despesa das entidades da Administração Indireta da União, de tal forma que seja exequível a consolidação orçamentária do Setor público federal.

Art. 12. — Os órgãos mencionados no art. 8.º do Decreto n.º 61.386, de 19 de setembro de 1967, poderão designar autoridade que se incumbirá de exercer as atribuições que, nos termos deste Decreto, competem ao Inspetor Geral de Finanças.

Art. 13. — As disposições deste Decreto aplicam-se aos créditos adicionais, e, no que couber, aos fundos de qualquer natureza.

Art. 14. — Os órgãos da Administração Federal atenderão, no que se refere à execução deste Decreto, às solicitações feitas pelo Tribunal de Contas da União, na forma prevista no artigo 75, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 15. — Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral expedirão, conjuntamente, normas para a fiel execução do presente Decreto.

Art. 16 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
José Fernandes de Luna
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

(Publicado no D. O. U. de 15-01-68).

PRESIDENCIA DA
REPÚBLICA

Despachos do Presidente
da República

— Consultoria Geral da
República
— Pareceres

PR 218-68-H. de 15 de
dezembro de 1967. "Apro-
vo. Em 12 de janeiro de
1968".

ASSUNTO: Inteligência do
artigo 177, §
1.º da Consti-
tuição Federal.

PARECER

A Constituição Federal
em vigor estabeleceu no
§ 1.º do artigo 177, ver-
bis:

"§ 1.º O servidor que
já tiver satisfeito, ou
vier a satisfazer, dentro
de um ano, as condições
necessárias para a aposen-
tadoria nos termos da
legislação vigente na da-
ta desta Constituição a-
posentar-se-á com os di-
reitos e vantagens pre-
vistas nessa legislação".

2. Em face desse texto
constitucional, duas dú-
vidas foram suscitadas
pelos intérpretes, na área
do Poder Executivo, as
quais estão causando ver-
dadeira celeuma no fun-
cionalismo público, com
danosos reflexos à már-

cha normal dos serviços.

3. A primeira refere-
-se à data a ser conside-
-rada para efeito da con-
-tagem do período anual
previsto: se a da promul-
-gação da Constituição —
24 de janeiro de 1967 —
ou a de sua vigência —
15 de março do mesmo
ano.

4. No "caput" do cita-
do artigo 177, o consti-
tuínte assegurou a vitali-
cidade aos professores
catedráticos e titulares de
ofícios da justiça, nomea-
dos "até a vigência desta
Constituição", isto é,
15 de março de 1967. Por
outro lado, no § 2.º desse
artigo, ao conceder esta-
bilidade aos servidores
da União, Estados e Mu-
nicípios, impôs-lhes a
condição de que contas-
sem, pelo menos, cinco
anos de serviço público,
"à data da promulgação
desta Constituição", a
saber, 24 de janeiro de
1967. No caso do § 1.º
em estudo, apenas, se diz:
"... nos termos da legis-
lação vigente na data des-
ta Constituição". Dai a
indagação: que data? A
da promulgação, ou a da
vigência.

5. O espírito do retro-
transcrito § 1.º é o de
conservar os benefícios
das leis de aposentadoria,
vigentes antes da atual
Constituição, aos que se
encontrassem nas seguin-
tes condições:

a) já terem satisfeito as condições para aposentar-se, nos termos daquela legislação; e

b) vierem a satisfazer tais condições, dentro de um ano.

6. As referidas lei de aposentadoria estiveram em vigor até 15 de março de 1967 — data da vigência da atual Constituição. Em consequência, os que satisfizerem as condições para aposentar-se, até essa data, estão compreendidos na supracitada letra "a". Assim sendo, a partir dessa data (15 de março de 1967), começa a fluir o prazo de um ano para os que não de satisfazer as condições previstas na letra "b".

7. A segunda dúvida diz respeito à necessidade ou não, de o servidor requerer — dentro daquele prazo de um ano — sua aposentadoria, para poder usufruir os benefícios do preceito constitucional.

8. Dada a clareza do preceito § 1.º, torna-se difícil justificar a dúvida. Sua letra e espírito não autorizam, data venia, outra interpretação, senão a que decorre dos termos do próprio texto das Disposições Gerais e Transitórias na Carta Magna, isto é, os servidores que satisfizerem as condições previstas, aposentar-se-ão com direitos e vantagens da legislação

vigente antes da atual Constituição.

Quando se aposentarem. Será necessário que requeram dentro do prazo de um ano a partir da vigência da lei Maior? Não. Essa condição não está exigida no texto constitucional que assegura o direito. Os únicos requisitos impostos pelo legislador constituinte são os referidos nas letras "a" e "b" do item 5 deste parecer e o intérprete, data venia, não pode ampliá-los.

9. Ademais, in casu, não se pode aplicar o princípio consagrado na Súmula 359 do Egrégio Supremo Tribunal Fede-

ral, pois que aqui se trata de preceito constitucional. Dizer-se que as disposições de leis ordinárias não prevalecem se contrárias ao texto constitucional, é afirmar o óbvio. De conseguinte, a legislação nova que vier a regular a aposentadoria não atingirá a situação dos que ficaram com seus Direitos e vantagens assegurados pela Carta Magna.

Sub censura.

Brasília, 15 de dezembro de 1967 — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

(D.O.U. 17-1-68)

PR 12.025-67 — N.º 1.013, de 30 de novembro de 1967. Programa de trabalho, acompanhado de proposta para inclusão de pessoal no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, para o exercício de 1967, apresentado pela Universidade Federal da Paraíba. — "Aprovo. Em 10.1.68".

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DASP 1.013-67

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Tabela Numérica de Cargos e Funções sujeitas ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

N.º	Cargo ou Função em Tempo Integral	Símbolo de C ou FG ou Nível do Cargo Efetivo	Gratíf. %	Despesa Mensal (NCR\$)
1	Diretor da Divisão de Material	6-C	80	463,20
1	Diretor da Divisão de Pessoal	6-C	80	463,20
1	Diretor da Divisão de Tesouraria	6-C	80	463,20
1	Chefe da Divisão de Expediente	4-F	85	395,25
1	Chefe da Seção de Classificação de Cargos	5-F	85	371,87
1	Chefe da Seção de Assentamento e Cadastro	5-F	85	371,87
1	Chefe da Seção Financeira	5-F	85	371,87
1	Chefe da Seção de Aquisição de Material	5-F	85	371,87
1	Chefe da Seção de Contrólê de Material	5-F	85	371,87
1	Chefe da Seção de Escrituração e Estatística	5-F	85	371,87
1	Chefe da Seção de Controle e Orçamento	5-F	85	371,87
1	Chefe da Seção de Comunicações	8-F	80	265,20
1	Chefe da Seção de Documentação e Publicação	7-F	80	307,20
1	Chefe de Garagem Central	12-F	80	219,20
1	Chefe de Portaria	15-F	65	142,67
1	Secretário da Faculdade Filosofia Ciências e Letras	2-F	85	442,00
1	Secretário da Escola Politécnica	2-F	85	442,00
1	Secretário da Fac. Ciências Econôm. da Paraíba	2-F	85	442,00
1	Secretário da Faculdade de Farmácia	2-F	85	442,00
1	Secretário da Fac. Ciênc. Econ. de Campina Grande	2-F	85	442,00
1	Secretário da Faculdade de Direito	2-F	85	442,00
1	Secretário da Faculdade de Odontologia	2-F	85	442,00
1	Secretário da Faculdade de Medicina	2-F	85	442,00
1	Secretário da Escola de Engenharia	2-F	85	442,00
1	Secretário da Escola de Enfermagem	5-F	85	371,87
1	Chefe de Portaria da Faculdade de Filosofia	15-F	65	142,67
1	Chefe de Portaria da Escola Politécnica	15-F	65	142,67
1	Chefe de Portaria da Fac. Ciências Econ. da Paraíba	15-F	65	142,67

BOLETIM DE PESSOAL

N.º	Cargo ou Função em Tempo Integral	Símbolo de C ou FG ou Nível do Cargo Efetivo	Gratíf. %	Despesa Mensal (NCR\$)
1	Chefe de Portaria da Faculdade de Farmácia	15-F	85	142,67
1	Chefe de Portaria da Fac. Ciênc. Ec. de Camp. Grande	15-F	85	142,67
1	Chefe de Portaria da Faculdade de Direito	15-F	85	142,67
1	Chefe de Portaria da Faculdade de Odontologia	15-F	85	142,67
1	Chefe de Portaria da Faculdade de Medicina	15-F	85	142,67
1	Chefe de Portaria da Escola de Engenharia	15-F	85	142,67
REITORIA				
1	Assistente de Educação	14	80	200,00
1	Técnico de Contabilidade	13-A	75	173,62
FACULDADE DE ODONTOLOGIA				
2	Laboratorista	8	75	227,24
FACULDADE DE MEDICINA				
1	Auxiliar de Necrópsia	8	75	113,62
4	Auxiliar de Enfermagem	8	75	154,48
5	Laboratorista	8	75	568,10
ESCOLA DE ENFERMAGEM				
7	Auxiliar de Enfermagem	8	75	795,34
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS DA PARAIBA				
1	Auxiliar de Bibliotecário	7	75	103,12
ESCOLA DE ENGENHARIA				
1	Técnico de Contabilidade	13-A	75	173,63
57				13.485,25

TABELA NUMÉRICA DO PESSOAL BUROCRÁTICO, AUXILIAR, AUXILIAR OU SUBALTERNO, INDISPENSÁVEL AO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (ARTIGO 5.º)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

	REITORIA	Nível	Despesa Mensal (NCR\$)
1	Almoxarife	14-A	125,00
1	Assistente de Administração	14-A	125,00
1	Oficial de Administração	12-A	107,50
3	Inspetor de Alunos	9-A	249,75
1	Porteiro	9-A	83,25
1	Armazenista	8-A	75,75
2	Escrivão	8-A	151,50
1	Arquivista	7-A	68,75
1	Correntista	7-A	68,75
1	Datilógrafo	7-A	68,75
1	Zelador	7-A	68,75
1	Costureiro	5	60,00
FACULDADE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS			
1	Oficial de Administração	12-A	107,50
1	Inspetor de Alunos	9-A	83,25
1	Escrivão	8-A	75,75
3	Guarda	8-A	227,50
2	Datilógrafo	7-A	137,50

		Nível	Despesa Mensal
	FACULDADE DE ODONTOLOGIA		
1	Inspetor de Alunos	9-A	83,25
1	Escrutário	8-A	75,75
3	Guarda	8-A	227,25
1	Arquivista	7-A	68,75
2	Escrevente Datilógrafo	7	137,50
	ESCOLA POLITECNICA		
1	Inspetor de Alunos	9-A	83,25
1	Armazenista	8-A	75,75
1	Escrutário	8-A	75,75
1	Encadernador	8-A	75,75
1	Guarda	8-A	75,75
1	Escrevente Datilógrafo	7	68,75
1	Auxiliar de Laboratório	4	57,00
	FACULDADE DE DIREITO		
1	Inspetor de Alunos	9-A	83,25
	FACULDADE DE MEDICINA		
1	Almoxarife	14-A	125,00
3	Oficial de Administração	12-A	322,50
6	Inspetor de Alunos	9-A	499,50
1	Porteiro	9-A	83,25
1	Guarda	8-A	75,75
1	Arquivista	7-A	68,75
1	Datilógrafo	7-A	68,75
10	Auxiliar de Laboratório	4	570,00
	ESCOLA DE ENFERMAGEM		
1	Inspetor de Alunos	9-A	83,25
1	Escrutário	8-A	75,75
1	Guarda	8-A	75,75
2	Datilógrafo	7-A	137,50
1	Costureiro	5	60,00
	FACULDADE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA PARAÍBA		
2	Inspetor de Alunos	9-A	166,50
1	Escrutário	8-A	75,75
1	Escrevente Datilógrafo	7	68,75
	ESCOLA DE ENGENHARIA		
3	Inspetor de Alunos	9-A	249,75
2	Eletricista Operador	8-A	151,50
3	Escrutário	8-A	227,25
2	Guarda	8-A	151,50
1	Datilógrafo	7-A	68,75
1	Zelador	7-A	68,75
1	Auxiliar de Artes Gráficas	5	60,00
	FACULDADE CIÊNCIAS ECONÔMICAS CAMPINA GRANDE		
2	Escrutário	8-A	151,50
1	Guarda	8-A	75,75
4	Inspetor de Alunos	9-A	333,00
1	Datilógrafo	7-A	68,75
	FACULDADE DE FARMÁCIA		
1	Inspetor de Alunos	9-A	83,25
1	Porteiro	9-A	83,25
1	Datilógrafo	7-A	68,75
2	Auxiliar de Laboratório	4	114,00
1	Artífice de Manutenção	6	63,75
	ESCRITÓRIO TÉCNICO AUXILIAR ESCOLA POLITECNICA		
2	Guarda	8-A	151,50
1	Escrevente Datilógrafo	7	68,75
			<u>7.868,50</u>

ATOS DO REITOR

O Reitor da Universidade Federal da Paraíba assinou as seguintes portarias:

Port. R-DP-N.º 94, de 19-01-68, prorrogando, por trinta (30) dias, o prazo de assinatura do termo de compromisso de que trata os arts. 39 e seguintes da Lei n.º 4.881-A, de 6-12-65 e 26 a 40 do Decreto n.º 59.676, de 6-12-66, de Maria Célia de Oliveira Chaves, Auxiliar de Ensino Contratada, vinculada ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme aplicação determinada pela Portaria R-DA-N.º 1.235, de 30 de outubro de 1967.

Port. R-DP-N.º 97, de 23-01-68, prorrogando até 31 de dezembro do corrente ano, sem ônus para a Universidade, o afastamento do servidor Edrize Vinagre Villar, ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, P-1704.B, do Quadro Único de Pessoal da Universidade, lotado na Faculdade de Medicina, a fim de concluir Curso de Aperfeiçoamento em em Anestesia, em Brasília e em São Paulo.

Port. R-DP-N.º 98, de 24-01-68, prorrogando por mais 180 dias, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, a permanência na Secretaria de Educação e Cultura, do Estado da Paraíba, de Arluce Soares Lemos, Laboratorista, Código P-1602.8-A, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo.

Port. R-DP-N.º 99, de 24-01-68, declarando que, em face do disposto no art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil e dos termos do Parecer n.º 530-H, de 11 de julho de 1967, da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 20 do mesmo mês e ano, foi reconheci-

da a estabilidade, sob o regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor Amir Gaudêncio de Queiroz, Professor Contratado da Cadeira de Direito Privado da Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande, contratado na forma do art. 12, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 Estatuto do Magistério Superior).

Port. R-DP-N.º 100, de 24-01-68, prorrogando até 31 de dezembro do corrente ano, os termos da Portaria R-DA-N.º 63, de 24 de fevereiro de 1967, que colocou Maria Lygia Nobre ocupante do cargo de Datilógrafo, Código AF-503.7-A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade, lotada na Escola de Engenharia à disposição do Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais da Paraíba.

Port. R-DP-N.º 101, de 24-01-68 determinando que Maria Leal, ocupante do cargo de Servente, Código GL-104.5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade, lotado na Escola Anexa de Enfermagem e atualmente em exercício na Faculdade de Farmácia, passe a prestar serviço na Divisão de Expediente desta Reitoria, até ulterior deliberação.

Port. R-DP-N.º 102, de 25-01-68, declarando que, em face do disposto no art. 177, § 2.º da Constituição do Brasil e dos termos do Parecer n.º 530-H, de 11 de julho de 1967, da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 20 do mesmo mês e ano, foi reconhecida a estabilidade, sob o regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor Afrânio de Aragão, Professor Contratado da Cadeira de Organização Social da Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande, contratado na forma do art. 12, da Lei n.º 4.881-

A. de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior).

Port. R-DP-N.º 103 de 26-0-68, autorizando o afastamento de José Alfredo Américo Leite, Professor do Curso Intensivo de Línguas desta Universidade, para, no período de dois (2) anos, a partir de 1.º de fevereiro do corrente ano, cumprir bolsa de estudos junto à Universidade de Hartford, Connecticut, Est. Unidos da América, percebendo 50% da remuneração a que faz jus.

Port. R-DP-N.º 105, de 26.01-68, prorrogando, por mais trinta (30) dias a partir do dia 15 do corrente mês o prazo de assinatura do termo de compromisso de que trata os arts. 39 e seguintes da Lei n.º 4.881-A, de 6-12-65 e 26 a 40 do Decreto n.º 59.676, de 6-12-66, de Maria Célia de Oliveira Chaves, auxiliar de Ensino Contratada, vinculada ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme aplicação determinada pela Portaria R-DA-N.º 1.235, de 30 de outubro de 1967.

Port. R-DP 10R, de 29-01-68, determinando que Severino Rodrigues de Araújo, servidor sob o regime tarefa, atualmente em exercício no Colégio Universitário, passe a prestar serviços no Instituto Central de Física desta Universidade, vigorando o presente ato a partir de 1 de fevereiro do corrente ano.

Port. R-DP-N.º 109, de 29-01-68, transferindo da Faculdade de Farmácia para a Reitoria, a lotação do cargo da série de Classe de Assistente de Administração, Código AF-602.14-A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba, de que é ocupante Clélia Simões Lopes.

Port. R-DP-N.º 110, de 30-01-68, autorizando o afastamento de Erclia Sobreira de Carvalho, Diretora da Divisão de Pessoal, Símbolo 6-C, desta Reitoria, para, no período

de 3 a 29 de fevereiro do corrente ano, realizar curso de Aperfeiçoamento Administrativo na Universidade Federal de Santa Catarina, patrocinado pelo Conselho Nacional de Reitores e, observar o funcionamento da Divisão de Pessoal da Universidade Federal do Paraná, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo.

Port. R-DP-N.º 111, de 30-01-68, autorizando o afastamento de Manoel Gomes Nelito, Técnico de Contabilidade, Código P-701-.13-A, lotado nesta Reitoria, para, no período de 3 a 29 de fevereiro do corrente, realizar curso de Aperfeiçoamento Administrativo na Universidade Federal de Santa Catarina, patrocinado pelo Conselho Nacional de Reitores, e, observar o funcionamento do Setor de Orçamento-Programa da Universidade Federal do Paraná sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo.

O Reitor reconhecceu a efetivação e mandou lavar a apostila no título de nomeação dos seguintes servidores, na forma do art. 37, da Lei n.º 4069, de 11-06-62, por contagem mais de cinco (5) anos de serviço público:

EXPEDIENTE DO DIA
23-01-68

Interessado: Alba Maria Costa Sousa, inspetor de alunos, código EC-... 204.9-A, lotada na Reitoria.

EXPEDIENTE DO DIA
24-01-68

Interessado: Raimundo da Silva, Inspetor de Alunos, código EC-204.9-A, lotado na Escola de Engenharia.

Interessado: Pedro Chaves de Souza, eletricitista, código A-803.8-A, lotado na Escola de Engenharia.